



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO N. 047/2023/PGM/PMNT

*Ref.: Comunicação Interna n. 009/2023 do Setor de Compras e Licitações;
Suspensão Cautelar do Pregão Eletrônico n.051/2023.*

1. Vem a esta Procuradoria Geral do Município a Comunicação Interna n. 009/2023, oriunda do Setor de Compras e Licitações, datada de 15-08-2023, no qual relata a prolação de decisão singular no âmbito do Procedimento Apuratório Preliminar n. 23/80074997 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, a qual determinou a suspensão cautelar do Processo Licitatório n. 078/2023 (Pregão Eletrônico n.051/2023) deste município, que tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa com mão de obra especializada para aquisição, montagem e instalação de móveis sob medidas/planejados, com a elaboração de projeto incluso.

2. Em suma, a fundamentação da decisão cautelar proferida pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari se assenta no fato de que o Pregoeiro do município, no bojo do processo licitatório em questão, exigiu a apresentação das notas fiscais que deram ensejo à emissão do respectivo atestado de capacidade técnica. Fundamentou a decisão na jurisprudência do TCU, a qual menciona que apresentação de documentos concernentes às notas fiscais não se encontram presente no rol taxativo do artigo 30 da Lei 8.666.

3. Inicialmente, entendo que, nos termos da decisão prolatada pelo TCE/SC, bem como tendo em vista os apontamentos da área técnica e da Diretoria de Licitações e Contratos da Corte de Contas, que apontou a presença irregularidade na exigência de documentação não contida no rol do artigo 30 da Lei 8.666/93, o que, por si, gera vício de legalidade ao procedimento licitatório. Havendo vício de legalidade no referido processo licitatório, atraindo-se ao caso a incidência do Art. 49 da Lei 8.666, o qual estabelece o dever da administração de anular a licitação que contém vício de legalidade, vejamos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4. Tal comando normativo, tem por base o princípio da Autotutela Administrativa, que também é fundamento da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, havendo vício de legalidade no processo licitatório ao exigir a apresentação de documentos não insertos no rol do art. 30 da Lei 8666/93, entendo que há atração do comando contido no art. 49 do referido diploma de licitações.

5. Convém, todavia, tecer alguns comentários acerca da necessidade de fomento do contraditório e da ampla defesa prévio à anulação. Isso porque, muito embora a previsão contida no § 3º do artigo 49 da Lei de Licitações determine que o desfazimento do processo licitatório é condicionado ao contraditório e a ampla defesa, o fato é que a jurisprudência do STJ mitigou a exigência destes apenas para os casos em que a licitação já tenha sido finalizada, com a consequente homologação do certame e adjudicação do serviço. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE OBRAS EM CENTRO DE EVENTOS MUNICIPAL. REVOGAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA (ART. 49 DA LEI 8.666/1993) ANTES DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DA VENCEDORA DO CERTAME. INEXIGIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL APRESENTADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSISTÊNCIAS NA PLANILHA QUE EMBASA O PROCEDIMENTO. ACRÉSCIMO DE ITENS QUE AUMENTARAM SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DO ORÇAMENTO. PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO VIA MANDAMUS. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E PROVIDOS. **A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por razões de interesse público.** Conforme estabelece o art. 49 da Lei 8.666/93, o procedimento licitatório poderá ser desfeito, em virtude da existência de vício no procedimento ou por razões de conveniência e oportunidade da Administração Pública. (Súmula 473/STF) (REsp 1228849/MA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 01-09-2011, DJe de 09-09-2011). No entanto, "[...] a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). **Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado"(RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008)" (RMS 23360/PR, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 18-11-2008, DJe de 17-12-2008). (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5001640-45.2020.8.24.0086, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30-11-2021 – Sem grifos no original).


6. No presente caso, todavia, extrai-se da análise detida dos autos que o processo licitatório já foi homologado e adjudicado em favor do licitante declarado vencedor (Mbarros Indústria de Móveis Eireli), conforme se extrai da ata de registro de preços (fls. 27/0-275 do Processo Licitatório n.078/2023), publicada no diário oficial dos municípios em 04-08-2023.

7. Ainda que seja possível sustentar tese de desnecessidade de fomento do contraditório e ampla defesa neste caso concreto, haja visto que se trata de pregão no sistema de registro de preços, de modo que o licitante vencedor adjudicou tão somente uma ata de registro de preços e não possui qualquer direito adquirido a contratualização, que só ocorre no momento da expedição de contrato, nota de empenho, autorização de fornecimento ou outro instrumento (Art. 15, Decreto Federal n. 7.892/2013), por cautela, entendo que não há prejuízo na notificação dos licitantes acerca do desfazimento do processo licitatório.

8. **Neste sentido, considerando que, conforme apontado pela área técnica do TCE/SC, há ilegalidade no bojo do Processo Licitatório em questão e tendo este já sido concluído com a consequente adjudicação da ata de registro de preços em favor do licitante outrora declarado vencedor, opino pela notificação dos licitantes para que se manifestem acerca da anulação do Processo Licitatório n. 78/2023 (Pregão Eletrônico n. 51/2023) no prazo de 5 dias úteis.**

9. Após, retornem os autos para manifestação final deste Órgão.

Nova Trento/SC, 6 de setembro de 2023.


Mario Antônio Feller Guedes
OAB/SC 57904
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DE NOVA TRENTO